



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

LEI Nº 1.664, DE 15 DE MAIO DE 2026.

“Dispõe sobre a regulamentação da utilização de sistemas de reconhecimento facial para controle de acesso em condomínios residenciais e comerciais no Município de Mangaratiba, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Mangaratiba**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Mangaratiba, o uso de sistemas de reconhecimento facial para fins de controle de acesso em condomínios residenciais e comerciais, visando a proteção de dados pessoais, a privacidade dos moradores, visitantes e prestadores de serviços, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – dados biométricos: informações pessoais obtidas a partir de características físicas, fisiológicas ou comportamentais, utilizadas para reconhecimento facial;
- II – tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, armazenamento, uso, compartilhamento e eliminação;
- III – condomínio: pessoa jurídica de direito privado, regida pelo Código Civil, que utilize sistema de reconhecimento facial para acesso de moradores, visitantes ou prestadores de serviço.

Art. 3º A adoção de sistema de reconhecimento facial em condomínios observará os seguintes princípios:

- I – finalidade: utilização restrita ao controle de acesso e segurança;
- II – adequação: compatibilidade do tratamento com a finalidade declarada;
- III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo de dados necessários;
- IV – livre acesso: garantia de informação clara e acessível aos titulares sobre seus dados;
- V – transparência: disponibilização de informações sobre o uso, armazenamento e tempo de retenção dos dados;
- VI – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas para proteger os dados de acessos não autorizados.

Art. 4º O condomínio deverá disponibilizar aos titulares de dados:

- I – alternativa de acesso não biométrica, de igual eficácia, para condôminos e visitantes que não consentam com o reconhecimento facial;
- II – política de privacidade específica, divulgada em local visível e/ou eletrônico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 5º Os dados biométricos coletados deverão:

- I – ser armazenados em meios seguros e criptografados;
- II – ter prazo máximo de retenção de 5 anos, salvo se legislação específica dispuser em contrário;
- III – ser eliminados de forma segura após o término da finalidade ou revogação do consentimento.

Art. 6º É vedado ao condomínio:

- I – compartilhar dados biométricos com terceiros sem o consentimento expresso do titular;
- II – utilizar os dados para finalidade diversa do controle de acesso;
- III – comercializar ou transferir, a qualquer título, os dados coletados.

Art. 7º O condomínio responderá administrativa, civil e penalmente por danos causados em decorrência do uso inadequado ou vazamento dos dados pessoais coletados, sem prejuízo das sanções previstas na LGPD e em demais legislações aplicáveis.

Art. 8º VETADO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 15 de maio de 2026.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito